

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

JADSON VICTOR SAMPAIO DE OLIVEIRA
MARIA EDUARDA ALENCAR SILVA
SUZYANE SIQUEIRA FERNANDES

A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA À LUZ DA LEI 14.188/2021:
um estudo das dificuldades da produção probatória

TERESINA
2022

JADSON VICTOR SAMPAIO DE OLIVEIRA
MARIA EDUARDA ALENCAR SILVA
SUZYANE SIQUEIRA FERNANDES

A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA À LUZ DA LEI 14.188/2021:
um estudo das dificuldades da produção probatória

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Caroline Bandeira
de Brito Melo

TERESINA
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

48c Oliveira, Jadson Victor Sampaio de.

A Criminalização da violência psicológica à luz da Lei 14.188/2021: um estudo das dificuldades da produção probatória. Jadson Victor Sampaio de Oliveira; Maria Eduarda Alencar Silva; Suzyane Siqueira Fernandes – Teresina: Uninovafapi / Afya, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

27. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Me. Caroline Bandeira de Brito Melo. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Violência psicológica. 2. Prova. 3. Criminalização. I. Título. II. Melo, Caroline Bandeira de Brito.

CDD 341.481

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

JADSON VICTOR SAMPAIO DE OLIVEIRA

MARIA EDUARDA ALENCAR SILVA

SUZYANE SIQUEIRA FERNANDES

**A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA À LUZ DA LEI
14.188/2021: um estudo das dificuldades da produção probatória**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 16 / 11 / 2022

BANCA EXAMINADORA

Caroline Bandeira de Brito Melo

Prof.ª Me. Caroline Bandeira de Brito Melo Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)

Joffre do Rêgo
Prof.º Me. Joffre do Rêgo Castelo Branco - Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)

Marcelo Martins Eulálio
Prof.º Me. Marcelo Martins Eulálio Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar pelo dom da vida e por está sempre ao nosso lado guiando nossos caminhos.

Aos nossos pais, obrigado por acreditarem nas nossas escolhas e o apoio incondicional na nossa vida.

Aos nossos familiares e amigos pelas atitudes de torcida e carinho.

A nossa orientadora Prof.^a Me. Caroline Bandeira de Brito Melo, agradecemos por toda a competência, paciência e disponibilidade no decorrer do trabalho.

Ao Centro Universitário - UNINOVAFAPI pela estrutura, pelos competentes profissionais e ensinamentos para a vida.

A todos que contribuíram nessa jornada acadêmica. Nossa eterna gratidão.

.

RESUMO

A pesquisa evidencia a violência psicológica que nem sempre é percebida e, muitas vezes, por ocorrer de forma sutil. Diante disso, destaca-se a seguinte problemática: quais as dificuldades na produção probatória com relação à Lei 14188/2021? Com isso, o estudo tem como objetivo geral identificar a criminalização da violência psicológica à luz da Lei 14.188/2021 através de um estudo das dificuldades da produção probatória e objetivos específicos: abordar os tipos de violência doméstica; apresentar o meio probatório para a criminalização da violência psicológica e demonstrar o reflexo da Lei 14.188/2021 para coibir a prática da violência psicológica. A metodologia utilizada foi desenvolvida por meio de uma pesquisa exploratória, a fim de explorar e familiarizar-se como o objeto da pesquisa, buscando aprofundar a temática abordada através de uma pesquisa bibliográfica. Através do estudo constatou-se dificuldades na produção probatória com relação à Lei 14188/2021, na medida em que as mulheres que sofrem violência psicológica ao denunciar o agressor, tem que lidar com a morosidade da justiça para comprovar que foi vítima, por ser uma violência silenciosa que não deixa vestígios no corpo das vítimas, mas traz grandes consequências à alma, à autoestima, ao ser humano quanto espécie.

Palavras-Chave: Violência Psicológica. Prova. Criminalização

ABSTRACT

The research evidences psychological violence that is not always perceived and often because it occurs in a subtle way. Therefore, the following problem stands out: what are the difficulties in evidentiary production in relation to Law 14188/2021? Therefore, the study has as a general objective to identify the criminalization of psychological violence in the light of Law 14.188/2021 through a study of the difficulties of evidential production and specific objectives: to address the types of domestic violence; present the evidentiary means for the criminalization of psychological violence and demonstrate the reflection of Law 14.188/2021 to curb the practice of psychological violence. The methodology used was developed through exploratory research, in order to explore and become familiar with the object of the research, seeking to deepen the theme addressed through a bibliographic research. Through the study, difficulties were found in the evidentiary production in relation to Law 14188/2021, to the extent that women who suffer psychological violence when denouncing the aggressor, have to deal with the slowness of justice to prove that he was a victim, because it is a silent violence that leaves no traces in the victims' bodies, but brings great consequences to the soul, self-esteem, to the human being as a species.

Key-words: Psychological Violence. Proof. Criminalization

1 INTRODUÇÃO

No ano 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, que elenca mecanismo para prevenir a violência doméstica em âmbito familiar ou conjugal. Conforme a Lei Maria da Penha (2006) existem cinco tipos de violência contra a mulher: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O combate a violência psicológica contra a mulher no âmbito conjugal não se apresenta nas políticas públicas no Brasil com o mesmo protagonismo de proteção que as demais formas de violência doméstica e nem tem a mesma percepção da sua gravidade na vítima pelo Poder Público. Desse modo, há um abismo desafiador no enfrentamento da violência psicológica para que se possa ouvir o som daqueles que sofrem e daqueles que lutam para que haja uma estrutura governamental eficaz nos resultados de combate a violência contra a mulher porque questionar, quantificar e avançar faz parte da luta contra a desigualdade histórica de gênero.

Dessa forma, enquanto o silêncio impera, o agressor dita as regras que continuam históricas para exercer o poder sobre a vítima, assim, essas mulheres passam a vivenciar de maneira permanente e sem pausa, uma rotina de violência e que para chegar a esse ponto o homem aplica métodos: primeiro instala o medo em sua vítima para então obter o controle e assim exercer seu poder masculino fazendo movimentar o ciclo da violência contra a mulher. A violência psicológica tem nuances próprias para as mulheres pela dominação masculina que circunda a vida em sociedade e nem sempre é percebida e, muitas vezes, por ocorrer de forma sutil. Diante disso, destaca-se a seguinte problemática: quais as dificuldades na produção probatória com relação à Lei 14188/2021?

Com isso, o estudo tem como objetivo geral identificar a criminalização da violência psicológica à luz da Lei 14.188/2021 através de um estudo das dificuldades da produção probatória e específicos: abordar os tipos de violência doméstica; apresentar o meio probatório para a criminalização da violência psicológica e demonstrar o reflexo da Lei 14.188/2021 para coibir a prática da violência psicológica.

Para o desenvolvimento deste estudo, utilizou-se a abordagem qualitativa, a qual permite a interpretação dos dados coletados, por facilitar e determinar a

interpretação dos fenômenos apresentados na temática, e descrever os motivos que acarretam o problema. Quanto a metodologia optou-se pela pesquisa exploratória, a fim de explorar e familiarizar-se como o objeto da pesquisa, buscando aprofundar a temática abordada através de uma pesquisa bibliográfica.

O trabalho foi estruturado em cinco seções. Na Seção 1, apresentamos a Introdução. Por sua vez, na Seção 2 trazemos reflexões teóricas sobre as diversas formas de Violência Doméstica contra a mulher. Na Seção 3 foi evidenciado as considerações gerais da prova no âmbito do Código Penal e na Lei Maria da Penha. Na Seção 4 foi discorrido sobre a égide central do presente trabalho, demonstrando as dificuldades na produção probatória nos casos de violência psicológica a partir da Lei 14.188/2021. Por último, apresentamos as Considerações Finais.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Esse tópico tem o objetivo de apresentar um estudo sobre a violência contra a mulher, trazendo consigo elementos e conceitos dos tipos de violências, bem como suas classificações presentes na Lei nº 11.340/2006, chamada popularmente de Maria da Penha.

2.1 As diversas formas de violência doméstica contra a mulher

A violência doméstica contra a mulher pode ser compreendida de acordo com Porto (2007), onde afirma que muitos são os tipos de violência (física, psicológica, sexual, moral, etc.) e muitos também são os atores que a praticam. A concepção da violência contra a mulher encontra-se em uma grande dimensão aliada aos seus fatores. Silva (2003) identifica dois grupos de fatores que poderiam “explicar” a violência contra a mulher:

Sendo assim, faz referência aos fatores condicionantes representados, entre outras coisas, pelas formas concretas de opressão do regime socioeconômico e político a que tanto homens como mulheres estão submetidos numa dada formação social e num dado momento da sua história, bem como a posição da mulher nesse contexto. Também faz parte desses fatores a ideologia machista que legitima as relações entre o sexo como relações de dominação-subordinação (fatores ideológicos) e a própria educação diferenciada que possibilita a reprodução da violência pela incorporação dessa ideologia no “mundo da representação” individual (fatores pedagógicos) (SILVA, 2003, p. 3).

Logo, a violência contra a mulher é qualquer conduta de discriminação que inibe gravemente a sua capacidade de gozar direitos e liberdade, tanto quanto o homem. Contudo, de acordo com Silva (2003) buscou-se destacar a violência doméstica e familiar que é aquela que acontece em casa, no ambiente doméstico, ou em relação de familiaridade, afetividade ou coabitação, ou seja, a violência que acontece dentro da família. Porém, para que se possa ter um melhor entendimento sobre a questão da violência doméstica contra a mulher, suas formas serão analisadas a seguir.

Acerca dos conceitos de violência doméstica e familiar, bem como de violência de gênero, conforme preconiza o art. 5º da Lei Maria da Penha,

configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

i - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

ii - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

iii - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006, p. 7).

Ainda conforme o dispositivo legal supracitado, depreende-se que o objeto da Lei Maria da Penha não é toda violência contra a mulher, mas somente aquela baseada no gênero (art. 5º, *caput*), praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto. Pode-se concluir também que nem toda violência contra a mulher encontra-se abrangida na referida Lei.

A violência de gênero, que é uma violência contra a mulher, é fruto de uma cultura machista, onde a mulher foi colocada como ser inferior, que devia obediência ao homem e deveria assumir um papel social calcado na submissão. Conforme Bianchini; Marque; Gomes (2013), pode-se compreender violência de gênero como uma relação de poder do homem sobre a mulher.

Essa conduta lesiva discriminatória tem como importante característica o fato de que a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis, dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia).

Trata-se de uma preocupante forma de violência, pois, na maioria dos casos, ocorre dentro do próprio ambiente familiar, perpetrada principalmente pelo parceiro íntimo e, apesar dos instrumentos nacionais e internacionais de proteção, punição e prevenção, esse crime configura um problema de Estado, que abala a estrutura de muitas famílias no Brasil.

Há muito tempo no Brasil, ouviam-se relatos de verdadeiras atrocidades cometidas contra mulheres, por esposos, companheiros, familiares, dentre outros, e não era incomum ver esses homens justificando a prática de homicídios e agressões, cuja peculiaridade era a crueldade, sob a alegação de defesa da honra. Aplicavam-se penas alternativas aos que praticavam crimes, como lesão corporal, ameaça, entre outros, já que tais crimes eram considerados de menor potencial ofensivo. Logo, ficavam submetidos aos procedimentos da Lei 9.099/95 (Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Sobre essa questão:

Estes juizados são instância de verdadeira negociação entre as partes envolvidas, agressor e vítima, para composição, evitando-se um processo penal. Para as mulheres vítimas de violência doméstica, esse procedimento significava o mesmo que a impunidade do agressor. De maneira a coibir tal situação, a Lei nº 11.340/06 excluiu formalmente os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher do âmbito de incidência da Lei 9.099/95, impondo procedimento próprio em juizado especial. A ideia é que dessa forma, os casos de violência e familiar não mais sejam submetidos aos juizados especiais da Lei 9.099/95, mas sim a juizados específicos, com estrutura adequada e profissionais capacitados para aplicar a Lei Maria da Penha, com todas as suas medidas preventivas de proteção à mulher - e afastamento do agressor - e punitivas do agressor (CUNHA; PINTO, 2014, p. 193).

O artigo 7º da Lei 11.340/06, em um rol não taxativo, estabelece expressamente quais são as formas de violência doméstica e familiar, quais sejam, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a serem analisadas adiante. “Art. 7º . São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006, p. 7).

A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal, é o tipo que predomina nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com Fonseca (2012), pode acontecer através de tapas, empurrões, socos, puxões de cabelo, arremesso de objetos, beliscões, chutes, queimaduras ou, ainda, com o uso de armas brancas (facas, estilete, móveis, etc.) e armas de fogo.

Sendo assim, a violência física é qualquer tipo de agressão que traga lesões corporais às vítimas, que podem variar-se em diferentes graus da modalidade. A lesão corporal leve são as agressões que ofendem a integridade corporal ou a saúde de outrem, já a lesão corporal grave são as agressões que resultam na

incapacidade para ocupações habituais, perigo a vida, debilidade permanente de um membro ou sentido e também aceleração de parto, diferentemente da lesão corporal gravíssima, na qual a agressão resulta na incapacidade permanente para trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de um membro ou sentido, deformidade permanente, aborto. Segundo Dias (2016, p. 89), “não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor”.

De acordo com Fonseca (2012), a violência psicológica é de difícil percepção por parte da própria vítima, que normalmente se encontra envolvida emocionalmente com o agressor e dominada por sentimentos de paixão, vergonha, medo, dentre outros. As condutas lesivas que afetam a saúde psicológica da mulher podem ser percebidas por meio de comportamentos depressivos, agressivos, de irritabilidade ou até mesmo autodestrutivos, como o uso do álcool, drogas e tentativas de homicídio.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006, p. 7).

A violência psicológica foco do presente estudo é uma das agressões mais cometidas contra as mulheres, e uma das que menos são reconhecidas, tanto pelo sujeito ativo, como pelo sujeito passivo, pois ambos não conseguem compreender se estão cometendo alguma conduta ilícita.

II - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, p. 8).

Assim sendo, pode-se notar que, proibir a mulher de prevenção à gravidez, forçá-la a engravidar ou ainda forçar o aborto, também é considerado como uma

modalidade de violência sexual. Obrigar a vítima a olhar vídeos ou imagens pornô, forçá-la a praticar sexo com outras pessoas ou até mesmo molestá-la enquanto a vítima dorme sem que a mesma o perceba, enquadram-se como violência sexual. Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras as vezes, culpa, vergonha e medo, o que as fazem decidir, quase sempre, por ocultar o evento. No código penal, tais condutas configuram os crimes de estupro, entre outros.

II - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006, p. 8).

Ou seja, qualquer ato que tenha por objetivo dificultar o acesso da vítima à autonomia financeira, utilizando como meio a retenção, perda, dano ou destruição de bens ou valores da mulher virilizada. Também é considerada violência patrimonial confiscação de documentos pessoais com intuito de prejudicar o objetivo particular da vítima, bem como causar dano proposital a objetos de valor sentimental da vítima ou danos a objetos de trabalho. Neste mesmo sentido, afirma Dias (2016, p. 78):

O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar-se” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece nem fica sujeito à representação.

Sendo assim, qualquer ato que dificulte, traga danos ou perda financeira à vítima estará associado a violência patrimonial. Ainda segundo entendimento de Bianchini; Marques; Gomes (2013, p. 95) “é de suma importância tal preocupação, posto que a ausência de autonomia econômica e financeira da mulher contribui para sua subordinação e/ou submissão”. Vale ressaltar que:

Os direitos sexuais pressupõem a livre exploração da orientação sexual, podendo a pessoa promover a escolha do parceiro(s) e exercer a prática sexual de forma dissociada do objetivo reprodutivo. Deve ser assegurado o direito à prática sexual protegida de doenças sexualmente transmissíveis, além do necessário respeito à integridade física e moral. Já os direitos reprodutivos levam em conta a livre escolha do número de filhos que um casal deseja ter, independentemente de casamento, sendo assegurado o direito ao matrimônio desde que haja concordância plena de ambos (BIANCHINI; MARQUES; GOMES, 2013, p. 48).

Com o advento da Lei Maria da Penha, acenou-se, na doutrina, que as imunidades previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal não teriam sido recepcionadas pelo diploma novel. É o pensamento de Dias (2016), que a partir da vigência da Lei Maria da Penha, o varão que “subtrair” objetos da sua mulher pratica violência patrimonial (art. 7.º, IV).

De acordo com Dias (2016), a violência moral, por fim, é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A conduta do agente no crime de calúnia consiste na imputação da prática de fato criminoso, pois o sujeito ativo do crime sabe ser falso. Na difamação, há imputação da prática de fato desonroso, fato este que atinge a reputação da vítima, enquanto na injúria há ofensa a vítima, devido a atribuição de “qualidades negativas”. “V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006, p. 8).

A violência moral muito se aproxima da violência psicológica, tendo em vista a afetação direta da estrutura emocional da mulher. Estabelecendo essas cinco formas de violência contra a mulher, o legislador garante uma punição mais rigorosa às condutas lesivas à mulher no âmbito doméstico e familiar, na medida em que especifica e caracteriza as possíveis violências a serem praticadas.

Tais violências se materializam pelo abalo psicológico da vítima, afetando sua autoestima por meios de palavras ofensivas, desqualificação, difamação, proibições de estudar, trabalhar, se expressar, manter uma vida socialmente ativa, bloqueio de comunicação com familiares. São admitidos como violência moral atos como: realizar comentários ofensivos na frente de outras pessoas, humilhar publicamente, expor a vida íntima do casal, inclusive na internet (redes sociais), cogitar práticas criminais contra a vítima pondo sua índole em questão. Assim,

A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia (DIAS, 2016, p. 98).

Ocorre a violência moral, quando a mulher é difamada, caluniada ou injuriada. A difamação ocorre quando o agressor atribui à vítima, fatos que denigrem a sua imagem. Já a calúnia ocorre quando o agressor afirma falsamente que a vítima cometeu algum crime. E por fim, a injúria ocorre quando o agressor ofende a honra

da vítima, como por exemplo, ao chamá-la de idiota.

3 TIPOS DE PROVAS ADMITIDOS NO CÓDIGO PENAL E NA LEI MARIA DA PENHA

O crime, em linhas gerais, é um fato histórico que atinge o plano da realidade. O processo, por via de consequência, se volta a reconstruir de forma aproximativa este fato histórico, sendo, portanto, um instrumento de retrospectiva ao momento dos atos preparatórios e a consumação do delito.

Segundo Lopes Júnior (2021), o processo, como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da instrução histórica de um fato e, neste interim, as provas serão os meios através dos quais se fará a reconstrução do momento do crime.

Desta maneira, o juiz exercerá uma atividade recognitiva na análise de um fato no passado que será apresentado através de provas. A partir da apreciação destas, produzirá a sentença, que será o instrumento pelo qual externará o seu convencimento. Vê-se, portanto, que as provas se prestam a indicar de que modo o crime (ou a tentativa) ocorreu, isto é, como atingiu a esfera da realidade, produzindo a situação antijurídica.

O processo penal, mediante a apreciação de provas, integra o que Lopes Júnior (2021, p. 153) chama de “modos de construção do convencimento do julgador”, que formará a sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.

Assim, como explica Lopes Júnior (2021), a um juiz com jurisdição que não sabe, mas que precisa saber, dá-se a missão de dizer o direito no caso concreto. O juiz, notemos, é um terceiro alheio a situação criminosa e não a conhece, sendo completo ignorante ao fato. No entanto, terá de conhecê-lo por meio das provas que, para ele, serão sempre indiretas (signos do suposto fato, uma vez que não tem como recriar em absoluto).

Portanto, como meios fundamentais a construção do conhecimento do julgador sobre o fato e, por consequência óbvia, a formação de sua convicção a ser externada pela sentença, antes de adentrar na prova especial do depoimento do ofendido, faz-se mister explicar de quais meios as partes dispõem para recriar o fato delituoso e como a palavra da vítima difere da oitiva das demais testemunhas e informantes do processo.

Em linhas gerais, “provar” significa demonstrar a real ocorrência (ou não) de um fato tido como verdadeiro e que de alguma maneira atingiu o plano da realidade fática. A prova em si, usando do conceito etimológico trazido por Lima (2016), se verifica como a aprovação, exame e inspeção, ou ainda confirmação, verificação, de algo que possa ser reconhecido por experiência, estando diretamente ligada a busca pela consecução do conhecimento verdadeiro.

No interior do processo, a prova se volta a procurar a verdade real dos fatos relevantes para o julgamento, produzindo meios e atos capazes de ensejar o convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma alegação que interessa a resolução da causa.

Cada parte, portanto, possui um direito a prova, que não se confunde com o direito de ação e tampouco com o direito de provar propriamente dito, mas sim de formar instrumentos capazes de sustentar sua defesa ou ataque, mormente por influenciar diretamente no convencimento do magistrado, de modo que o seu cerceamento, também de configura mácula ao direito à defesa e à acusação.

Por outro giro, é importante ressaltar que através dos princípios éticos que regem o direito nacional e diante das premissas adotadas pelo processo penal, a produção probatória não é absoluta, tampouco desregrada. O direito não admite a produção de provas através de agressão à princípios constitucionais e fundamentais, sobretudo pelas regras de proteção. Veda-se, com veemência, a apreciação (e até mesmo a produção) de provas ilícitas, asseguradas através de meios inadmissíveis, ou produzidas mediante a inobservância de basilares como o devido processo legal (CAPEZ, 2020).

Na esteira finalista, a prova se perfaz como instrumento hábil a formar o convencimento do juiz, demonstrando a convicção das partes sobre os fatos levados à apreciação da jurisdição. A atividade probatória se volta, portanto, a atingir um conhecimento que será tido como processualmente verdadeiro sobre os fatos, apresentando elementos capazes de levar a certo grau de convicção sobre o que ocorrera no plano da realidade, tornando controversas as alegações sobre ela fundamentadas.

Os meios de prova são as ferramentas usadas pelas partes para inserirem as fontes de prova (leia-se pessoas ou coisas das quais se conseguem a prova) no processo. Se trata de um aspecto intrínseco ao processo, que compõe o seu corpo

interior, cuja finalidade é trazer a baila dados probatórios que são anteriores ao dispêndio processual (GUEDES, 2019).

Os meios de prova, portanto, se desenvolvem dentro do processo, diante do juiz (em sentido abrangente) e com a participação das partes. Como dito anteriormente, somente os meios de prova lícitos podem ser admitidos pelo magistrado. A teor do artigo 157 do Código de Processo Penal - CPP, serão tidas como ilícitas aquelas provas obtidas com violação a normas e preceitos constitucionais ou legais, devendo ser desentranhadas do processo.

Nucci (2021) ainda destaca que serão inadmissíveis não só as provas contrárias ao ordenamento jurídico, mas também aquelas obtidas por meios imorais, antiéticos, que contrariam aos bons costumes e a dignidade e liberdade da pessoa humana, assim como aquelas que atentem à lei e aos princípios gerais do direito.

Algumas doutrinas, como a de Gonçalves (2021) classificam os meios de obtenção de prova (aqueles executados na fase preliminar de investigação) como ordinários e extraordinários. Os primeiros seriam aqueles que se voltam não só a investigação de delitos graves, como também para os de menor potencial ofensivo, cuja forma de execução é diferenciada por ser escondida sob o manto protetor da inviolabilidade de bens jurídicos individuais. Os segundos são aqueles que são absolutamente sigilosos, postos à disposição da atividade investigativa da polícia ou dos órgãos de inteligência, mormente para a apuração de delitos graves e que necessitem de maior técnica de apuração.

Igualmente, as doutrinas costumam classificar as provas de diversas outras formas, como direta (uma única operação é capaz de demonstrar o fato) ou indireta (o juiz necessita de pelo menos duas operações para alcançar uma conclusão sobre o fato), positiva (prova direta da existência do fato) ou negativa (contraprova), emprestada (aquela que se extrai de outro processo), nominada ou inominada, típica e atípica e dentre outras classificações didáticas que, processualmente, não interferem com grande força na apreciação da prova ou ainda na sua demonstração, servindo apenas como meio de diferenciação.

De todo modo, o ônus da prova, isto é, o encargo das partes em provar suas alegações, funciona como um estímulo para as partes em levar ao juiz tudo aquilo que possa lhe fazer ter o conhecimento da verdade, desde que os meios usados na sua produção sejam moralmente admitidos.

Aliás, quanto a esta incumbência (ônus), determina o artigo 156 do CPP que a prova da alegação recairá a quem a fizer. Contudo, discute-se qual é o ônus da prova da acusação e da defesa, existindo duas correntes que a solucionem: a primeira (majoritária) afirma que há uma distribuição de ônus entre as partes, que deverão apontar as provas e contraprovas das alegações; a segunda indica que o ônus é exclusivo da acusação.

Assim, a teor daquela que possui maior peso, Badaró (2017) afirma que à acusação cabe a prova da existência do fato típico, da autoria e da participação do réu, a relação de causalidade e ainda o elemento subjetivo do agente (dolo ou culpa).

No entanto, ressalte-se que, além das partes, o processo penal admite ainda a iniciativa probatória do Juiz, sobretudo para a gestão das provas, conforme preconiza o artigo 156, incisos I e II do CPP. Da leitura, depreende-se que o juiz, no exercício de seu poder instrutório, pode ordenar e determinar a produção de provas antes da ação penal, durante a instrução e até mesmo antes da sentença. Em qualquer tempo, o que se prima é a busca da verdade real, de forma que conferir ao magistrado este domínio além de permitir a maior colação de provas possíveis de recriar fato delituoso, também permite firmar um maior convencimento a cerca do evento.

No âmbito da prova da violência psicológica, fora consagrada como tipo de violência na Lei 11.340/2006, entretanto não se observava a conduta tipificada como crime dotada de pena.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

No âmbito da violência doméstica, a violência psicológica estava definida no ordenamento jurídico, entretanto não se atribuíra pena. Logo, isto demonstra total fragilidade na pretensão punitiva do Estado. No ano de 2019 a Deputada

Federal Aline Gurgel propôs o projeto de lei que incluiria a violência psicológica contra a mulher em sede de violência doméstica como crime de tortura:

Projeto de Lei n. 4.358, 08 ago. 2019. Altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura), a fim de ampliar as hipóteses de incidência do crime de tortura:

Art. 2º Inclua-se a seguinte alínea 'd' ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

[...] d) pela prática de violência psicológica contra a mulher como forma de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2019, p. 1).

Faz sentido, uma vez que quando a violência psicológica não acontece de forma velada, sendo claramente ameaçadora, causará muito sofrimento para a vítima. Entretanto, encontra-se mais um impasse, a violência psicológica pode ser praticada de forma sorrateira, sem que a vítima perceba que está sofrendo tal, daí se extrai a lacuna no referido Projeto de Lei, pois não só mediante grave ameaça e violência contra a pessoa se constitui a violência psicológica.

4 DIFICULDADES NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA A PARTIR DA LEI 14.188/2021

A violência psicológica é sorrateira perante os demais tipos na Lei 11.340/2006, pois, atua no campo das ideias, justamente na subjetividade da vítima, que é responsável pela construção da psique desta mulher, e quando é dominado, o ciclo da violência poderá ser mais bem executado pelo sujeito ativo do crime.

Em 2021, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal levantou estatísticas nos relatos de violência psicológica e moral contra a mulher, estas somaram 84,5% das denúncias realizadas até o mês de setembro do ano corrente, o que comprova que a violência psicológica é a mais praticada contra as mulheres no ambiente doméstico (RIBEIRO, 2021, p. 1).

Importante ressaltar também que, a mulher vítima de violência doméstica vive em constante medo, ela não sabe quando será o próximo ataque do agressor, se este descontará sua raiva em seus filhos, não imagina se receberá flores ou socos, isso cria diretamente uma dificuldade em sua plena autonomia psicológica, pois vive momentos de pânico e ansiedade, ou seja, antecipa os fatos mentalmente e sofre

com a possibilidade de concretização da sua elucubração.

É inegável que primeiramente os indivíduos em sociedade tenham conhecimento da gravidade do dano psicológico e busquem a conscientização para que haja o enfrentamento da violência doméstica. Ademais, é de suma importância o enfrentamento do patriarcado a fim de mostrar as mulheres que não devem ser submissas aos homens, uma vez que possui igualdade de direitos, fato inclusive consagrado na Constituição Federal de 1988.

O grande cerne que se faz a respeito disso é que ninguém se responsabilizará pelos danos da violência psicológica a qual a mulher fora submetida, tendo em vista que um dano físico é apenas físico e pode ser curado. Entretanto um dano psicológico é extremamente grave e seus efeitos podem ter repercussão para toda a vida da vítima. Que inclusive perdem a sua própria identidade. É infrutífero que o agressor repare algum dano. Inclusive, é possível que nunca mais a vítima tenha sua autonomia, autoestima e saúde mental restaurada decorrente de grande impacto emocional.

No ano de 2021, finalmente houve uma vitória para o enfrentamento da violência de gênero. O crime de violência psicológica contra a mulher fora incluído no Código Penal Brasileiro pela Lei 14.188/2021. Agora, pode-se punir com objetividade o agressor íntimo, pois agora se trata de um crime.

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (BRASIL, 2021, p. 1)

E o mencionado artigo vem tipificar a violência psicológica no Código Penal Brasileiro:

Art. 147- B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021, p. 1).

Portanto, extraem-se oito verbos deste tipo penal: ameaçar, que se trata de impor medo na vítima insinuando que algum mal acontecerá; constranger, é o que acontece quando o agressor faz a vítima sentir vergonha de si mesma; humilhar, que se caracteriza nas palavras de menosprezo a vítima que a faz ser inferior ao agressor; manipular, que se dá pelos jogos mentais do agressor a fim de controlar a vítima; isolar, para dificultar o convívio com o círculo íntimo da vítima com a intenção de praticar a violência e criar dependência emocional; chantagear, onde força a vítima a satisfazer a vontade do agressor; ridicularizar, quando o agressor utiliza de escárnio para desestabilizar a vítima; e por fim limitar o direito de ir e vir que se caracteriza pela dificuldade de locomoção ou pelo cárcere da vítima.

O resultado de todas essas elementares do crime de violência psicológica tem um resultado comum, causar danos na saúde mental e autodeterminação da vítima, o que se incorre em um problema de saúde pública relacionados a psique humana, que por muito tempo foram negligenciados, pois, a sociedade assim definiu que isto era meramente “frescura”.

Partindo do ponto de que a mente humana funciona a partir de infinitas possibilidades, este tipo penal se torna muito sério, pois fere diretamente a capacidade de viver plenamente de um indivíduo, pois com sua saúde psicológica violada, muitos problemas de natureza mental serão estabelecidos na vítima. Isto é o que acontece nas relações afetivas. A mulher “perde a sua luz” e vive em prol deste relacionamento tóxico. Fica deprimida, apática, distante da família e amigos, o tédio agora é o seu companheiro e por consequência não raramente esta mulher comete suicídio.

Fala-se de violência psicológica quando uma pessoa adota uma série de atitudes e de expressões que visa aviltar ou negar a maneira de ser de outra pessoa. Seus termos e seus gestos têm por finalidade desestabilizar ou ferir o outro. Em momentos de raiva, todos nós podemos usar palavras ferinas, desdenhosas ou ter gestos inadequados, mas habitualmente esses deslizos vem seguidos de arrependimento ou de pedidos de desculpa. Na violência psicológica, ao contrário, não se trata de um desvio ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro e considerá-lo como um objeto. Esses procedimentos destinam-se a obter a submissão do outro, a controlá-lo e a manter o poder (HIRIGOYEN, 2006, p. 28).

A consequência disso é dependência emocional, pois o agressor fragiliza a vítima com termos pejorativos que irão permear a mente dela para que assim acredite que a situação que está vivendo tem fundamento no seu comportamento para com o parceiro ou também porque aceita os fatos, afinal, ela compra o ponto de vista que não há ninguém que a “aguentaria” como ele o faz. Agora, o agressor veste uma nova persona para conquistar a admiração da vítima. Se este mostrar inicialmente quem realmente é, jamais conquistaria o valor que precisa para ter a obediência e legitimação da vítima.

O agressor submete a vítima a um ciclo de violência que quase sempre é imperceptível, com atitudes veladas e perigosas para a vítima. Ele controla as roupas que ela veste, pois assim estaria demonstrando cuidados porque os outros poderiam se sentir instigados, controla suas amigas porque elas são livres demais e má influência para uma mulher comprometida, afasta a vítima da sua família, pois tem a intenção de dificultar o convívio familiar para possíveis alertas para este relacionamento e até mesmo controla os pensamentos, logo recaindo sobre a subjetividade da mulher. Importante ressaltar que o agressor também faz a vítima acreditar que está enlouquecendo, e tal comportamento é conhecido como Gaslighting, que é um tipo de violência psicológica.

Um exemplo bem ilustrativo ocorre em algumas discussões. Imagine uma discussão em que a pessoa está com muita certeza sobre determinado assunto e, em dado momento, o outro indivíduo com a qual ela está conversando traz elementos ou contesta a veracidade do conteúdo expresso por ela. Então, repentinamente, iniciam-se alguns questionamentos na mente da pessoa tais como: “Será que o que estou falando é correto mesmo?”, “Será que estou exagerando?”, “Será que isso é coisa da minha cabeça?”. Outro exemplo é quando o indivíduo está em uma conversa, falando em um mesmo tom que seu interlocutor e o mesmo aponta o quanto a pessoa está alterada, histérica, nervosa e alega que “talvez seja melhor conversar depois”. Ou seja, é uma situação na qual o abusador costuma se colocar em uma posição de um sujeito equilibrado e lúcido e colocar a vítima como “desequilibrada”, “mentalmente perturbada”. Com isso, através do uso da manipulação, se inicia um processo de dúvida de si mesma por parte da vítima (SOUZA, 2017, p. 12).

O jogo de caça e caçador vem do sadismo do agressor, ele encontra satisfação ao deixar a vítima sempre abaixo de si, seja com diminuição de autoestima ou de autonomia, fazê-la duvidar de sua sanidade e também seu círculo íntimo é a chave mestra que se precisa para perpetuar o ciclo de violência praticado

por ele. Pois uma vez que dificulta a convivência com os seus, a transforma em um ser distante do meio social, que contribuirá muito para a impunidade. Diante disso, é possível afirmar que a violência psicológica produz um profundo dano em quem sofre. Comumente este processo gera consequências como depressão, síndrome do pânico, traumas e ansiedade, que podem ser irreversíveis.

Partindo-se das dificuldades na obtenção das provas nos casos de violência psicológica, a perícia psicológica é um instrumento que terá grande valor probatório, sendo que deve ser assinado por um profissional habilitado por lei, com conhecimento e de confiança do juiz (ROSA; RAMOS, 2021).

Devido a ausência de vestígios físicos, acarretando inúmeras dificuldades para comprovar a violência psicológica, o processo deve ter uma investigação de funcionamento mental do indivíduo a fim de assessorar no esclarecimento da solução do caso baseado na valorização da palavra da vítima, com o objetivo de produzir a prova e possibilitar a punição do presumido agressor. Nesse sentido, a palavra da vítima assume valor vital como meio probatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que constitui a tese de que a violência psicológica foi negligenciada por muito tempo pelos indivíduos em sociedade, contudo não pode ser mais considerada como um tipo silencioso perante os demais tipos de violência elencados na Lei 11.340/06, pois a despeito de ter sido por muito tempo invisível, nos dias de hoje possui políticas de enfrentamento e passa a ser um crime de gênero inserido no Código Penal Brasileiro pela Lei 14.188/21, ou seja, não se defende a ideia de silêncio perante as atitudes de humilhar, ameaçar, constranger, limitar o direito de ir e vir, chantagear, isolar, manipular e ridicularizar, pois as estatísticas referentes a denúncias de violência doméstica, apontam que a violência psicológica é a mais recorrente e esta modalidade de agressão causa danos irreversíveis a saúde mental da vítima, o que pode ocasionar consequentemente ao suicídio, demonstrando o latente problema de saúde pública no Brasil.

Observe-se que o liame emocional da vítima com o agressor é a causa explicativa para a legitimação da violência em razão da dominação legítima, seja tradicional ou carismática realizada pelo agressor para controlar a autodeterminação da vítima ao qual detém o poder de conduzir a relação afetiva da forma em que tiver vontade. Uma vez que é despersonalizada pelo agressor e se culpabiliza por não corresponder às expectativas do mesmo, cria desculpas para justificar o comportamento do agressor, o que a mantém em silêncio por toda a violência sofrida dentro da relação afetiva, que se sustenta em dois pilares: a diminuição da autoestima e o isolamento da vítima, na qual dificulta o apoio do seu círculo de convivência, o que contribuirá para a progressão do ciclo da violência e acarretará na dependência emocional da vítima com o agressor.

Entretanto, observa-se dificuldades na produção probatória com relação à Lei 14188/2021, na medida em que as mulheres que sofrem violência psicológica ao denunciar o agressor, tem que lidar com a morosidade da justiça para comprovar que foi vítima, por ser uma violência silenciosa que não deixa vestígios no corpo das vítimas, mas traz grandes consequências a alma, a autoestima, ao ser humano enquanto espécie.

Da mesma sorte, ao analisar a prova, o magistrado deve ter em vista todas as peculiaridades inerentes a esse meio probatório, principalmente porque, é eivada de incertezas e de subjetivismo, nesse sentido, mostra-se imprescindível que o

magistrado só pese a prova confrontando sua fidedignidade com os outros meios probatórios como um laudo psicológico ao considerar que as mulheres submetidas a violência psicológica apresentam patologias psíquicas.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BIANCHINI, Alice; MARQUES, Ivan Luís; GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340/2006**: aspectos assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de Julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 20. set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislacao/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federativa da República do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. v. 3 - parte especial (arts. 213 a 359 - H) 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: comentada artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012.

GRECCO, Rogério. **Curso de direito Penal**: parte especial, 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GONÇALVES, Eric Francis de Matos. **A prova no Direito Penal**. Iguatu: Quipá Editora, 2021.

GUEDES, Camila. **Meios de prova e meios de obtenção de prova**: quais as diferenças? 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11056/Meios-de-prova-e-meios-de-obtencao-de-prova-quais-as-diferencas>. Acesso em: 20. set. 2022.

HIRIGOYEN, Marie. **Violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 21. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

PORTO, Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: a Lei 11.340/06: análise crótoca. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RIBEIRO, Jéssica. **DF**: 84% dos casos de agressão a mulheres são de violência psicológica: números dizem respeito ao período de janeiro a setembro deste ano, segundo a SSP-DF, a maior incidência desde 2017. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/df-84-dos-casos-de-agressao-a-mulheres-sao-de-violencia-psicologica>. Acesso em: 20. set. 2022.

ROSA, Alexandre Moraes da; RAMOS, Ana Luísa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21)**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>. Acesso em: 20. set. 2022.

SILVA, Iracema Viterbo. Violência contra mulheres: a experiência de usuárias de um serviço de urgência e emergência de Salvador, Bahia, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, v.19, supl. 2, Rio de Janeiro, 2003.

SOUZA, Cristina Pereira. **Gaslighting**: “você está ficando louca?” as relações afetivas e a construção das relações de gênero. 2017. Trabalho de Conclusão de

Curso (Bacharelado em Psicologia) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/179502/001067114.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20. set. 2022.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Mariléia Borges da Silva, graduado(a) em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **A criminalização da violência psicológica à luz da Lei 14.188/2021**: um estudo das dificuldades da produção probatória dos alunos Jadson Victor Sampaio de Oliveira, Maria Eduarda Alencar Silva e Suzyane Siqueira Fernandes. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 17 de novembro de 2022.

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou
Português/ ou CPF/RG

Mariléia Borges da Silva CPF: 007781723-09
